



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 1.015.890
Natureza: Denúncia
Relator: Conselheiro Mauri Torres
Denunciante: Marcelo Laurindo Pedro
Denunciada: Prefeitura Municipal de Uberaba
Editais: Concorrência Pública nº 002/2017
Apensos: Processos nºs 1.031.330 e 1.031.510 – Denúncias

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

Retornam os presentes autos que versam sobre **Denúncia** oferecida por *Marcelo Laurindo Pedro*, em face do **Processo Administrativo Licitatório – Concorrência Pública nº 002/2017**, deflagrado pela Prefeitura de Uberaba, possuindo como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de pré-preparo, preparo e distribuição de refeições, visando atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE nas unidades escolares da rede municipal de ensino e a Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

Este representante do *Parquet* se manifestou às fls. 400/404, pelo arquivamento da denúncia com envio de recomendação ao Prefeito Municipal.

Conforme despacho de fls. 92/99 do Processo nº 1.031.510, cuja cópia se encontra às fls. 405/412, o Conselheiro-Relator determinou o retorno dos autos a este Órgão Ministerial para emissão de parecer acerca de nova denúncia formulada em face do mesmo Edital da Concorrência Pública nº 002/2017.

Na fl. 413, consta o termo de apensamento do Processo nº 1.031.510 ao presente feito.

É o relatório fático no essencial, passando-se à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Busca-se o exame de legalidade do **Processo Licitatório – Concorrência Pública nº 002/2017**, instaurado pelo Município de Uberaba, ora submetido ao crivo do Ministério Público de Contas.

No presente caso, em 30/01/2018 houve o apensamento do Processo nº 1.031.510 – Denúncia – enviada por *General Goods Ltda. ME*, - fl. 413, envolvendo matéria conexa ao presente feito. Assim, diante dos novos apontamentos relatados



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

naqueles autos, este representante do *Parquet* especializado passa a reconhecer a existência dos indícios de irregularidades a seguir descritos.

2.1. Do marco inicial para efeito de reajustamento do contrato

O edital trouxe a previsão de reajuste no caso de serem ultrapassados 12 (doze) meses de vigência do contrato, fl. 277.

É o que se infere da cláusula 4.1 do instrumento convocatório:

4 – DO REAJUSTE E DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

4.1 – O valor contratado só será reajustado caso ultrapasse 12 (doze) meses de vigência do Termo de Contrato, de acordo com as normas legais aplicáveis. (Grifo nosso).

Todavia, de acordo com as Lei federal nº 8.666/93, a periodicidade anual de reajuste do contrato deve ser contada da data de apresentação da proposta ou do orçamento.

Veja-se:

Lei federal nº 8.666/93

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
[...]

XI - **critério de reajuste**, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, **desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir**, até a data do adimplemento de cada parcela; (grifo nosso).

No mesmo sentido, dispõe a Lei federal nº 10.192/2001:

Lei federal nº 10.192/2001

Art. 2º [...]

§ 1º **É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.** [...]

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º **A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.** [...] (Grifo nosso).

Como se verifica, o reajuste se submete ao princípio da anualidade, mas a contagem do período de 01 (um) ano para reajuste não se inicia com a assinatura do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

contrato, devendo se dar a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que ela se referir.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Tribunal de Contas da União:

[...] em futuras licitações de obras públicas, quando se demonstrar demasiadamente complexa e morosa a atualização da estimativa de custo da contratação, **adote como marco inicial para efeito de reajustamento contratual a data-base de elaboração da planilha orçamentária, nos termos do art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993 e do art. 3º, § 1º, da Lei 10.192/2001.** [...] (TCU. Acórdão 19/2017 – Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler). (Grifo nosso).

Assim, restou caracterizado o indício de irregularidade.

2.2. Do requisito de habilitação técnica: registro em entidade profissional

Dando continuidade, verifica-se que o item 6.2.4.1 do edital trouxe a previsão de inscrição na entidade profissional competente, sem especificar a respectiva classe profissional.

6 – DA HABILITAÇÃO

[...]

6.2.4 – RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

6.2.4.1 – **Registro ou inscrição na entidade profissional competente** em nome da empresa; [...] (grifo nosso).

O item foi impreciso, insuficiente e potencialmente restritivo, deixando uma margem de indecisão acerca de em qual conselho a licitante deveria estar registrada, a depender da análise do caso concreto.

Em que pese o fato de a exigência ter tido o intuito de assegurar à municipalidade uma averiguação sobre a regularidade da empresa contratada e suas condições de assumir a execução dos serviços (artigo 30, inciso I, da Lei 8.666/93), entende o Ministério Público de Contas que, diante das circunstâncias que se apresentam à hipótese, o registro ou a inscrição na entidade profissional poderia estar se referindo ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, ou até mesmo abranger mais de um conselho, de forma que deveria ter sido especificado no edital, de forma exata, para não cercear o direito de participação no certame licitatório.

Como bem observou a Unidade Técnica, fl. 85 (Processo 1.031.510), “partindo do objeto do procedimento licitatório em tela, qual seja, a *‘contratação de empresa especializada para prestação de serviços de pré-preparo, preparo e distribuição de refeições incluindo gêneros alimentícios, insumos, bem como logística, manutenção preventiva e corretiva, limpeza e conservação de equipamentos, utensílios e mobiliário’*, depreende-se que há possibilidades de registros e inscrições em diversas classes profissionais, vez que o objeto envolve atividades desde a preparação dos alimentos até a distribuição de refeições e manutenções preventivas”.

Sobre a matéria, já decidiu o Tribunal de Contas da União:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

[...] 9.3.1. faça constar dos editais, de forma clara e detalhada, a fundamentação legal para a exigência de registro ou inscrição das licitantes em entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, abstando-se de exigir o registro ou inscrição das empresas licitantes quando não figurar no âmbito de competência destas entidades a fiscalização da atividade básica do objeto do certame; [...]. (TCU – Acórdão 1034-15/12-Plenário, j. em 02/5/2012. Rel. Min. Raimundo Carreiro). (Grifo nosso).

Assim, deve ser acolhido o apontamento de irregularidade.

Destarte, em virtude das irregularidades apontadas, torna-se primordial a citação dos responsáveis para, querendo, apresentarem defesa acerca das ilegalidades constatadas, observando os corolários constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da CR/88, c/c artigo 307 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

III. CONCLUSÃO

Ex positis, **OPINA** o representante deste Ministério Público Especial, as medidas abaixo que ora se impõem, a serem determinadas por esse ilustre Conselheiro-Relator, como seguem:

- a) **CITAÇÃO** do **Sr. Paulo Piau Nogueira**, Prefeito Municipal de Uberaba; e do **Sr. Carlos Eduardo do Nascimento**, Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Uberaba e subscritor do Edital da Concorrência Pública nº 002/2017, para querendo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa escrita, em observância aos corolários constitucionais de ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Magna Carta de 1988, c/c artigo 307 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);
- b) Conclusivamente, requer a **intimação pessoal** deste representante do Ministério Público de Contas acerca da decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, o pedido acima arrolado.

Após o cumprimento das medidas de praxe, pugna pelo envio à Unidade Técnica para manifestação e posterior retorno dos autos a este Órgão Ministerial, para manifestação em sede de parecer conclusivo, nos termos dos artigos 152 e 153 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

É a **manifestação ministerial**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Entranhe-se, registre-se, certifique-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2018.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente)